

**EXCELENTESSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Recuperação Judicial nº 5057734-40.2022.8.13.0024

SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA. em **Recuperação Judicial**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., com fundamento no art. 63, *caput*, da Lei nº 11.101/05, **requerer o encerramento desta recuperação judicial** diante do cumprimento de todas as obrigações vencidas e vincendas no período de supervisão judicial, pelas razões a seguir:

I – Do Histórico da Recuperação Judicial.

1. A Recuperanda protocolizou pedido de recuperação judicial de ID 9193703013 no dia **30/03/2022**, requerendo, também, a concessão de tutela de urgência para que fossem antecipados os efeitos do *stay period*.
2. No dia **04/04/2022**, foi proferida decisão de ID 9278143053 que concedeu a tutela de urgência requerida e, para avaliar a pertinência do pedido recuperacional, determinou a realização de constatação prévia.
3. Em **27/04/2022**, após a constatação prévia, o douto juízo prolatou sentença de ID 9444532023 **deferindo** o processamento da recuperação judicial.
4. Seguindo os trâmites legais, no dia **24/06/2022**, a Recuperanda apresentou plano de recuperação judicial de ID 9760159044 (cuja redação quanto a forma de pagamento dos créditos trabalhistas foi alterada pelo PRJ de ID 9760159044).
5. No dia **17/03/2023**, foi instalada assembleia geral de credores, sendo o plano proposto **aprovado** por todas as classes de credores, conforme ata da assembleia geral de credores de ID 9758218054.
6. Submetido ao controle de legalidade, no dia **13/04/2023**, o Juízo Recuperacional proferiu decisão de ID 9778567457 que homologou o plano proposto.

II –Do Encerramento da Recuperação Judicial.

7. Diante da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial no dia **13/04/2023**, a Recuperanda, com a reestruturação do seu passivo, deu início ao cumprimento das obrigações assumidas perante os seus credores.

8. Para controle e execução transparente do plano de recuperação judicial de ID 9760159044, a Recuperanda ponderou que os pagamentos dos credores listados no edital de ID 9613209019, bem como aqueles incluídos posteriormente no quadro geral de credores, serão efetuados em conta corrente de titularidade do respectivo credor, mediante envio dos dados bancários através do e-mail rj@saodimastransportes.com.br.

9. Conforme “Relatório Mensal de Atividades” de ID 10580917975, até **setembro de 2025**, a Recuperanda já efetuou o pagamento de **R\$3.739.335,52 (três milhões setecentos e trinta e nove mil trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)** dos créditos sujeitos a recuperação judicial:

CLASSE	RESUMO					
	VALOR ART. 7 COM IMPUGNAÇÕES	VALOR CRÉDITO COM DESÁGIO	VALOR PRINCIPAL PAGO NO MÊS	VALOR PRINCIPAL PAGO ACUMULADO	VALOR TOTAL PAGO ACUMULADO	SALDO DO CRÉDITO PRINCIPAL A PAGAR
Classe I	79.520,49	79.520,49	-	45.365,31	45.365,31	34.155,18
Classe III	11.826.705,61	5.845.258,13	121.734,86	3.539.807,52	3.670.044,21	2.305.450,61
Classe IV	117.613,28	59.516,14	-	23.420,70	23.926,00	36.095,45
TOTAL	12.023.839,38	5.984.294,76	121.734,86	3.608.593,52	3.739.335,52	2.375.701,24

10. Destaca-se, ainda que, além do pagamento dos seus credores, entre **setembro de 2023 e setembro de 2025**, a Recuperanda teve um crescimento de **20% (vinte por cento)** no número de funcionários, **saltando de 292 (duzentos e noventa e dois) para 350 (trezentos e cinquenta) colaboradores** (“RMA” - ID 10580917975).

11. Estes dados demonstram que, apesar dos inúmeros desafios enfrentados durante a reestruturação do seu passivo concursal e extraconcursal, o presente feito recuperacional **cumpriu** com o objetivo de preservar a atividade empresarial e promover o soerguimento da Recuperanda, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11/101/05¹.

12. Na forma do art. 61, *caput* da Lei nº 11.101/05, o devedor poderá ser mantido ser mantido em recuperação judicial “até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência”.

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

13. Assim, considerando que **(i)** entre a data de homologação do plano (**13/04/2023**) e a data do pedido de encerramento (**05/12/2025**), transcorreu o prazo máximo de 02 (dois) anos, **(ii)** em observância ao art. 63, *caput*, da Lei nº 11.101/05, verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo rigorosamente com as obrigações assumidas, e **(iii)** todos os recursos interpostos em face da decisão de homologação do plano, já transitaram em julgado (doc. 01), não há, portanto, quaisquer razões, fáticas ou legais, para que a São Dimas Transportes Ltda seja mantida em recuperação judicial.

14. Noutro giro, o encerramento da recuperação judicial se mostra necessário não só em observância aos dispositivos citados, mas também para o prosseguimento regular da atividade empresarial desenvolvida pela São Dimas Transportes Ltda, sem os entraves de mercado experimentados por empresas que atravessam processos de reestruturação judicial (entre os quais, as dificuldades para negociação com seus fornecedores, pagamentos a prazo para fornecimento de bens essenciais à produção, e as dificuldades de obtenção de linhas de crédito mais atrativas ao financiamento de sua atividade).

15. Sobre os prejuízos enfrentados pelo empresário durante sua manutenção em Recuperação Judicial, é oportuno trazer o quanto exposto por Manoel Justino:

“Com razão, este prazo de 2 anos de fiscalização [previsto no reformado art. 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005] acaba trazendo mais prejuízos, de forma geral. Para o devedor, que se mantém em estado de recuperação e sofre todas as limitações de crédito que essa condição acaba desencadeando; para o Judiciário, que durante mais dois anos precisará exercer a fiscalização; e para o credor, que inexistente este prazo, poderá desde logo exercer seus direitos decorrentes do crédito, se não houver cumprimento.”

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 310.

16. A mera existência da expressão “*em recuperação judicial*” nos nomes empresariais dificulta (excessivamente) a realização de negócios com terceiros. Isto porque há o receio de que a empresa possa descumprir com as obrigações estabelecidas.

17. Portanto, é certo que o prolongamento da recuperação judicial por período superior ao estipulado na LFRE (**máximo de 02 anos**), traz ônus a Recuperanda, sendo pertinente o encerramento do feito.

18. Daí porque, em consonância com o quanto expressamente disposto no art. 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, resta evidente ser desnecessário aguardar o cumprimento das obrigações vincendas para que seja determinado o encerramento do processo de recuperação judicial.

III - Das Providências Após o Encerramento da Recuperação Judicial.

19. Embora a decretação de encerramento da recuperação judicial opere efeitos imediatos no plano material, o seu encerramento não acarreta necessariamente na extinção do plano processual deste feito.

20. Assim, apesar de existirem algumas pendências (as quais podem ser resolvidas mesmo após o encerramento da recuperação judicial), nenhuma delas diz respeito a respeito ao cumprimento do plano e, portanto, não interferem no procedimento recuperacional da São Dimas Transportes Ltda. É o que passa a expor.

III.1 – Dos Incidentes Pendentes de Julgamento.

21. É cediço que, o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores, conforme parágrafo único do art. 63², da Lei nº 11.101/2005.

22. Tem-se, portanto, que a partir do encerramento deste procedimento recuperacional, as habilitações e impugnações de crédito serão convertidas em ações autônomas e serão submetidas ao rito comum, em cumprimento ao art. 10, §9º³, da LFRE, sendo certo que os créditos eventualmente apurados também ficarão submetidos ao disposto no plano de recuperação judicial homologado de ID 9760159044.

23. Com isso, não há dúvidas de que a existência de habilitações e impugnações de crédito ou outros incidentes pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não impede o encerramento da Recuperação Judicial. É nesse sentido o entendimento do E. TJMG:

(...) “O encerramento da recuperação judicial não é condicionado ao julgamento de habilitações ou impugnações de crédito, ou mesmo à consolidação do quadro-geral de credores. (...)”

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.224891-4/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/11/2024, publicação da súmula em 04/12/2024).

² Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: (...) Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

³ Art. 10 – Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (...)

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

24. Portanto, apesar de existirem **07 (sete)** incidentes de habilitação e impugnação de crédito vinculados a recuperação judicial que ainda estão em trâmite, **não há óbice para o seu encerramento.**

III.2 – Dos Créditos Líquidos ou Ilíquidos com Fato Gerador Anterior ao Ajuizamento deste Processo de Recuperação Judicial.

25. Na forma do art. 49 da LFRE, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

26. Após o julgamento de recursos repetitivos, o Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada **pela data em que ocorreu o seu fato gerador.***

27. Logo, caso o crédito **não** se enquadre nas exceções legais previstas na Lei nº 11.101/05, **a data do fato gerador é o que define a sua submissão ou não ao instituto da recuperação judicial e, por conseguinte, a aplicabilidade ou não das cláusulas do plano de recuperação judicial de ID 9760159044, homologado pela decisão de ID 9778567457 em 13/04/2023.**

28. Ou seja, para definição de sujeição ou não do crédito na recuperação judicial, pouco importa a sua exigibilidade, liquidez, ou mesmo inscrição no quadro geral de credores da recuperação judicial.

29. Assim, tratando-se de crédito com fato gerador que **antecede** à data de ajuizamento do processo recuperacional (30/03/2022), tal montante se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial e, consequentemente, sofrerá novação advinda da homologação do respectivo plano, em consonância com o art. 59, *caput*, da LFRE.

30. É por essa razão que **a ausência de sua habilitação ao longo do processo não afastará a referida sujeição e novação creditória**, conforme arts. 49, *caput*, e 59, *caput*, ambos da Lei nº 11.101/2005.

31. Portanto, nenhum crédito que possua fato gerador anterior ao ajuizamento desta recuperação judicial (**ainda que não tenha constado do quadro geral de credores ou da lista de ações judiciais – seja líquido ou ilíquido**) foi excluído voluntariamente pela Recuperanda do plano aprovado e homologado.

32. É de se salientar, ainda, que o eventual recebimento de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial de forma diversa daquela prevista no plano violaria o

princípio do *par conditio creditorum* (art. 126, da Lei nº 11.101/2005), podendo, inclusive, configurar eventual crime de favorecimento de credores, nos termos do art. 172 da Lei 11.101/2005.

33. Assim, a Recuperanda requer, quando do encerramento da recuperação judicial, seja reconhecido e judicialmente declarado que todos os créditos – indistintamente – que possuam fato gerador anterior ao ajuizamento deste feito, estão sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial e, consequentemente, somente poderão ser pagos nos termos do plano aprovado de ID 9760159044 e homologado pela decisão de ID 9778567457.

34. Para tanto, requer-se que a r. sentença de encerramento, em que haja tal reconhecimento, sirva como ofício, a ser protocolado diretamente pela Recuperanda, perante os Juízos em que tramitam ações referentes a créditos sujeitos ao presente feito.

III.3 – Do Saldo de Honorários do Administrador Judicial.

35. Decretado o encerramento da recuperação judicial, na forma do inciso I do art. 63 da LFRE, caberá a Recuperanda o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial.

36. Na decisão de ID 9444532023 o douto Juízo fixou os honorários do ilustre Administrador Judicial no percentual de 5% (cinco por cento) do passivo⁴.

37. Posteriormente, a Recuperanda apresentou proposta de honorários de ID 9458052694, a qual foi aceita pelo Administrador Judicial na manifestação de ID 946719159 e homologada pelo douto Juízo, conforme decisão de ID 9497624531.

38. Dessa forma a Recuperanda propõe que o pagamento do saldo de honorários do Administrador Judicial seja efetuado em 14 (quatorze) parcelas fixas (sem correção monetária) de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), valor total da nota fiscal, vencendo a primeira parcela no dia 27/01/2026, e as demais, todo dia 27 (vinte e sete) dos meses subsequentes.

IV – Dos Pedidos

39. Diante do exposto, considerando o transcurso do prazo 02 (dois) anos de fiscalização judicial, bem como o devido cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial vencidas nesse período, requer-se:

⁴ (...) arbitro desde já os honorários da Administradora Judicial em 5% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05.

- I. seja decretado o **encerramento** da recuperação judicial da São Dimas Transportes Ltda, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005;
- II. seja apurado a existência de eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas, conforme dispõe o art. 63, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;
- III. seja o Administrador Judicial **intimado** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação judicial de ID 9760159044, na forma do art. 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, bem como para manifestar se concorda com a forma de pagamento do saldo dos seus honorários;
- IV. seja o Administrador Judicial exonerado do encargo, na forma do art. 63, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;
- V. sejam comunicadas a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e o Registro Público de Empresas para as providências cabíveis (i.e. exclusão da expressão "em recuperação judicial" do nome empresarial da Recuperanda), na forma do art. 63, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, valendo a decisão como ofício a ser encaminhado pela própria Recuperanda; e
- VI. seja **reconhecido e judicialmente declarado** que todos os créditos – indistintamente – que possuam fato gerador anterior ao ajuizamento deste feito, estão sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial e, consequentemente, somente poderão ser pagos nos termos do plano aprovado de ID 9760159044 e homologado pela decisão de ID 9778567457, valendo a decisão como ofício a ser encaminhado pela própria Recuperanda.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 9 de dezembro de 2025.

Thiago Almeida Ribeiro
OAB/MG 154.027

Guilherme Andrade Carvalho
OAB/MG 130.932